

O Dr. Dias Costa, com a sua competência técnica e total dedicação, muito contribuiu para o bom funcionamento daquele estabelecimento de saúde, procurando sempre colocar acima dos demais interesses a boa qualidade dos serviços a prestar aos doentes e a defesa dos objectivos do Hospital, o que conseguiu em função do seu mérito pessoal e do empenhamento posto em todas as acções desenvolvidas.

Pelas razões indicadas, e em face da proposta que me foi apresentada pelo então director do Hospital de Santa Cruz, concedo ao Dr. Pedro de Carvalho Dias Costa público e merecido louvor.

15-3-95. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Despacho. — O crescimento natural da população portuguesa é actualmente muito baixo, como consequência de forte quebra de fecundidade.

Esta diminuição, seguramente ligada a factores sociais e económicos, é na sua maior parte causada por atitudes voluntárias de recusa da gravidez, e por isso mesmo torna-se importante para a sociedade não só estudar as causas que levam a este comportamento mas também lutar contra ele, protegendo a maternidade e resolvendo, sempre que possível, os casos de infertilidade dos casais.

No relatório e programa que o grupo de trabalho para o estudo da medicina familiar, fertilidade e reprodução humana elaborou em 1993, as diversas facetas deste problema foram equacionadas, tendo ali sido expressa a necessidade de, em matéria legislativa, ser encontrado o normativo adequado à realidade portuguesa no campo da procriação medicamente assistida.

Entendo ter chegado o momento de proceder à elaboração de tal enquadramento legislativo, determino o seguinte:

1 — Aprovar o relatório e programa elaborado em 1993 pelo grupo de trabalho para o estudo da medicina familiar, fertilidade e reprodução humana.

2 — Incumbir o Prof. Doutor Agostinho Almeida Santos, meu assessor para a área da procriação medicamente assistida, de promover a preparação de uma proposta de diploma legislativo de enquadramento na realidade portuguesa da utilização das técnicas e métodos de procriação por meios artificiais.

3 — Para tal, e na medida em que o entenda apropriado, recolherá os contributos de personalidades ligadas a esta área de problemas, quer tenham ou não pertencido ao grupo de trabalho para o estudo da medicina familiar, fertilidade e reprodução humana.

4 — O apoio administrativo ao desenvolvimento deste trabalho será proporcionado pelo meu Gabinete.

8-2-95. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Secretaria-Geral

Aviso. — Homologada por despacho de 17-3-95 da secretária-geral do Ministério da Saúde, torna-se pública a lista de classificação final do estágio da candidata ao concurso externo de admissão a estágio para ingresso na carreira técnica superior (área de organização e documentação) do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 293, de 20-12-91:

Elda Maria Correia Guerreiro Morais — 19,15 valores.

21-3-95. — Pelo Presidente do Júri, *Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto*.

Aviso. — Por despacho dos Secretários de Estado da Saúde e da Habitação de 7-3-95, foi homologado o protocolo de acordo que a seguir se publica, celebrado em 1-3-95 entre o Ministério da Saúde, a Portugal Telecom, S. A., e os CTT — Correios de Portugal, S. A., com o objectivo de definir os termos de cobertura dos riscos de doenças aos beneficiários do regime de protecção na saúde da responsabilidade da Portugal Telecom, S. A. e dos CTT — Correios de Portugal, S. A.

21-3-95. — A Secretária-Geral, *Rita Magalhães Colação*.

Protocolo de acordo entre o Ministério da Saúde, a Portugal Telecom, S. A., e os CTT — Correios de Portugal, S. A.

Artigo 1.º

Objectivo

Entre o Ministério da Saúde, representado pelo presidente do conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Finan-

ceira da Saúde, engenheiro António Vasconcelos da Cunha, e a Portugal Telecom, S. A., representada pelo presidente do seu conselho de administração, engenheiro Luís Manuel Pêgo Todo-Bom, e os CTT — Correios de Portugal, S. A., representados pelo presidente do seu conselho de administração, Dr. José Augusto Perestrello de Alarcão Troni, é celebrado o presente protocolo com o objectivo de definir os termos de cobertura dos riscos de doenças aos beneficiários do regime de protecção da saúde da responsabilidade das empresas referidas.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1 — São considerados beneficiários, para efeitos do presente protocolo:

- Os trabalhadores activos, pré-reformados e reformados ou aposentados das empresas referidas no artigo anterior;
- Os descendentes até aos 25 anos de idade, ou com idade superior a 25 anos, desde que sejam portadores de deficiência declarada pelos serviços oficiais competentes e tenham direito a subsídio mensal vitalício, pensão social ou de invalidez;
- O cônjuge não separado judicialmente;
- Os ascendentes, desde que não sejam titulares de direito de pensão ou reforma de montante superior ao fixado para o salário mínimo nacional.

2 — As situações com origem nas relações de casamento e de parentesco referidas nas al. b) a d) do número anterior são abrangidas pelo âmbito do presente protocolo apenas no caso de os respectivos titulares não exercerem o direito aos benefícios, na área da saúde, de outro plano ou sistema de assistência médica.

Artigo 3.º

Âmbito material

1 — O presente protocolo abrange, de acordo com o enquadramento legal estabelecido nas bases XII e XXXVII da Lei de Bases da Saúde e na Port. 422/85, de 5-7, e nos termos do disposto no art. 4.º do presente protocolo, as situações seguintes:

- Prestação de cuidados de saúde em regime de internamento e demais serviços constantes da Tabela Nacional de Grupos de Diagnósticos Homogêneos, designadamente meios complementares de diagnóstico e terapêutica, nas situações previstas em anexo ao presente protocolo;
- Aquisição de medicamentos, desde que registados no Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento e nos termos da percentagem estabelecida nos escalões de comparticipação pelo Estado para os respectivos grupos e subgrupos farmacoterapêuticos.

2 — No caso do limite referido no n.º 2 do artigo seguinte não ser atingido através das situações previstas nas al. a) e b) do número anterior, a responsabilidade do Serviço Nacional de Saúde é alargada, até esse limite, a outras constantes da Tabela Nacional de Grupos de Diagnósticos Homogêneos, nos termos fixados por despacho do membro do Governo competente.

Artigo 4.º

Responsabilidades

1 — As empresas referidas no artigo 1.º são, directamente e pelos seus trabalhadores, as entidades responsáveis pela cobertura dos encargos resultantes das prestações de saúde não previstas no artigo anterior e, relativamente às previstas, tendo em conta o disposto no número seguinte.

2 — A responsabilidade do Serviço Nacional de Saúde na cobertura dos encargos resultantes das prestações referidas no artigo anterior abrange a totalidade dos respectivos custos, individualmente considerados, até ao limite de 30% do custo médio do beneficiário activo do Serviço Nacional de Saúde, multiplicado pelo número de beneficiários do presente protocolo.

3 — A responsabilidade prevista no número anterior é assegurada nos termos seguintes:

- Através de serviços de saúde prestados nas instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde;
- Através de comparticipação medicamentosa.

4 — No caso de os encargos com as prestações previstas no número anterior corresponderem a montantes superiores ao valor total referido no n.º 2, as empresas referidas no art. 1.º transferem para